



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.818, DE 2009 **(Dos Srs. Paulo Pereira da Silva e outros)**

Dispõe sobre o salário profissional e a jornada de trabalho dos profissionais técnicos agrícolas de nível médio e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2861/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º) O salário profissional mínimo devido aos técnicos agrícolas, a contar do mês de novembro de 2008, corresponderá ao valor de R\$ 1.452,00 (hum mil quatrocentos e cinquenta e dois reais), para uma jornada de trabalho correspondente a 40h (quarenta horas) semanais.

Art. 2º) O valor salarial explicitado no art. 1º, abrange empresas privadas, de economia mista ou estatais, da administração direta ou indireta, municipais, estaduais ou federais.

Art. 3º) O valor salarial constante no art. 1º, será reajustado anualmente, com base na variação acumulada do INPC apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou seu sucedâneo, fixando-se como data-base o mês de novembro de cada ano.

Art 4º) Incluem-se os profissionais técnicos agrícolas, devidamente registrado nos respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional, no que dispõe o inciso XXXVII, do art. 2º da Lei 10.711/2003.

Art. 5º) Para todos os efeitos são considerados técnicos agrícolas os profissionais graduados nas Escolas Agrícolas de nível médio, municipais, estaduais, federais ou de ensino reconhecido e que tenham cursado as seguintes modalidades ou especialidades: agropecuária, florestal, meio ambiente, pecuária ou zootecnia, leite e derivados, açúcar e álcool, meteorologia, pesca, alimentos, agricultura, agrimensura e agroindústria.

Parágrafo único – Outras modalidades ou especialidades poderão ser criadas objetivando suprir as necessidades do mercado de trabalho e dos avanços tecnológicos.

Art. 6º) Os diplomas ou certificados de conclusão do curso, emitidos pelas Escolas Agrícolas deverão conter obrigatoriamente a expressão “*profissão: técnico agrícola*”, acrescida da respectiva modalidade ou especialidade.

Art. 7º) A contar da vigência desta Lei, as Escolas Agrícolas e os respectivos Conselhos Regionais ficam obrigados, a no prazos de 2 (dois) anos, procederem as anotações necessárias ou a emissão de novos diplomas, para atendimento ao disposto no art. 6º da presente Lei.

Art. 8º) Fica instituído o dia 5 de novembro como o DIA NACIONAL DA PROFISSÃO DE TÉCNICO AGRÍCOLA.

Art. 9º) Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa estabelecer um valor mínimo como remuneração mensal dos profissionais técnicos agrícolas, além de regular a jornada de trabalho correspondente a esse valor.

A questão do salário profissional é por demais imperante e pretende regular a inserção do profissional no mercado de trabalho, garantido-lhe uma remuneração mínima, posto que ao profissional mais experiente a questão salarial e de condições de trabalho ficam vinculadas a seu Sindicato de classe, neste caso a Federação Nacional dos Técnicos Agrícolas em nível nacional e aos respectivos Sindicatos em cada Estado da União.

O presente projeto de Lei, institui ainda, o dia nacional da profissão e adota medidas esclarecedoras sobre a denominação da profissão e as modalidades ou especialidades da mesma.

Além disso, o presente projeto atende a resoluções adotadas pela categoria dos técnicos agrícolas em Congressos Nacionais, Seminários e mais recentemente ratificada no XXIII ENCONTRO NACIONAL DE TÉCNICOS AGRÍCOLAS, realizado em Brasília nos dias 19 e 20 de novembro de 2008.

No referido Encontro, que contou com a participação de lideranças de 25 Entidades Representativas dos mais de 250.000 profissionais Técnicos Agrícolas foi aprovado por unanimidade: “a elaboração de um projeto de Lei, exclusivo para os profissionais técnicos agrícolas, que institua o salário mínimo em valor monetário equivalente a três vezes e meia o valor do salário mínimo nacional. Nesse dispositivo deverá constar ainda a forma de reajustamento e o total de horas de trabalho *correspondentes a esse valor*”.

- 01 - Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de Ceará
- 02 - Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de Goiás
- 03 - Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de Santa Catarina
- 04 - Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo

- 05 - Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de Sergipe
- 06 - Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado do Espírito Santo
- 07 - Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado do Maranhão
- 08 - Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado do Paraná
- 09 - Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado do Rio Grande do Norte
- 10 - Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado do Rio Grande do Sul
- 11 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Distrito Federal
- 12 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado da Paraíba
- 13 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de Pernambuco
- 14 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de Rondônia
- 15 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de Roraima
- 16 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de Santa Catarina
- 17 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado do Acre
- 18 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado do Espírito Santo
- 19 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado do Maranhão
- 20 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado do Mato Grosso
- 21 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado do Mato Grosso do Sul
- 22 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado do Pará
- 23 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado do Paraná
- 24 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado do Rio de Janeiro
- 25 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado do Rio Grande do Norte

Por esta razão esperamos contar com o apoio de todos os nossos Pares para esta justa reivindicação de um contingente significativo de profissionais que atuam nos mais diferentes setores da atividade econômica deste País.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009

Deputado Paulo Pereira da Silva

Deputado Beto Albuquerque
Deputado Edinho Bez
Deputada Elcione Barbalho
Deputado Eliseu Padilha
Deputado Fábio Faria
Deputado Fernando Melo
Deputado Geraldo Simões
Deputado Germano Bonow
Deputado Gerson Peres
Deputado Homero Pereira
Deputado João Dado
Deputado Leonardo Quintão

Deputado Luiz Carlos Hauhy
Deputada Marinha Raupp
Deputado Mário Heringer
Deputado Miro Teixeira
Deputado Osmar Serraglio
Deputado Pedro Fernandes
Deputado Pedro Henry
Deputado Pompeo de Mattos
Deputado Sabino Castelo Branco
Deputado Valadres Filho
Deputado Zonta

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2003

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, instituído nos termos desta Lei e de seu regulamento, objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - amostra: porção representativa de um lote de sementes ou de mudas, suficientemente homogênea e corretamente identificada, obtida por método indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa;

II - amostra oficial: amostra retirada por fiscal, para fins de análise de fiscalização;

III - amostragem: ato ou processo de obtenção de porção de sementes ou de mudas, definido no regulamento desta Lei, para constituir amostra representativa de campo ou de lote definido;

IV - amostrador: pessoa física credenciada pelo Mapa para execução de amostragem;

V - armazenador: pessoa física ou jurídica que armazena sementes para si ou para terceiros;

VI - beneficiamento: operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos, com o objetivo de se aprimorar a qualidade de um lote de sementes;

VII - beneficiador: pessoa física ou jurídica que presta serviços de beneficiamento de sementes ou mudas para terceiros, assistida por responsável técnico;

VIII - categoria: unidade de classificação, dentro de uma classe de semente, que considera a origem genética, a qualidade e o número de gerações, quando for o caso;

IX - certificação de sementes ou mudas: processo de produção de sementes ou mudas, executado mediante controle de qualidade em todas as etapas do seu ciclo, incluindo o conhecimento da origem genética e o controle de gerações;

X - certificado de sementes ou mudas: documento emitido pelo certificador, comprovante de que o lote de sementes ou de mudas foi produzido de acordo com as normas e padrões de certificação estabelecidos;

XI - certificador: o Mapa ou pessoa jurídica por este credenciada para executar a certificação de sementes e mudas;

XII - classe: grupo de identificação da semente de acordo com o processo de produção;

XIII - comerciante: pessoa física ou jurídica que exerce o comércio de sementes ou mudas;

XIV - comércio: o ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, consignar, reembalar, importar ou exportar sementes ou mudas;

XV - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

XVI - cultivar local, tradicional ou crioula: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do Mapa, considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais;

XVII - detentor de semente: a pessoa física ou jurídica que estiver na posse da semente;

XVIII - fiscalização: exercício do poder de polícia, visando coibir atos em desacordo com os dispositivos desta Lei e de sua regulamentação, realizado por Fiscal Federal Agropecuário do Mapa ou por funcionário da administração estadual, municipal ou do Distrito Federal, capacitados para o exercício da fiscalização e habilitados pelos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional;

XIX - híbrido: o resultado de um ou mais cruzamentos, sob condições controladas, entre progenitores de constituição genética distinta, estável e de pureza varietal definida;

XX - identidade: conjunto de informações necessárias à identificação de sementes ou mudas, incluindo a identidade genética;

XXI - identidade genética: conjunto de caracteres genotípicos e fenotípicos da cultivar que a diferencia de outras;

XXII - introdutor: pessoa física ou jurídica que introduz pela primeira vez, no País, uma cultivar desenvolvida em outro país;

XXIII - jardim clonal: conjunto de plantas, matrizes ou básicas, destinado a fornecer material de multiplicação de determinada cultivar;

XXIV - laboratório de análise de sementes e mudas: unidade constituída e credenciada especificamente para proceder a análise de sementes e expedir o respectivo boletim ou certificado de análise, assistida por responsável técnico;

XXV - mantenedor: pessoa física ou jurídica que se responsabiliza por tornar disponível um estoque mínimo de material de propagação de uma cultivar inscrita no Registro Nacional de Cultivares - RNC, conservando suas características de identidade genética e pureza varietal;

XXVI - muda: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de plantio;

XXVII - muda certificada: muda que tenha sido submetida ao processo de certificação, proveniente de planta básica ou de planta matriz;

XXVIII - obtentor: pessoa física ou jurídica que obtiver cultivar, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada;

XXIX - planta básica: planta obtida a partir de processo de melhoramento, sob a responsabilidade e controle direto de seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XXX - planta matriz: planta fornecedora de material de propagação que mantém as características da Planta Básica da qual seja proveniente;

XXXI - produção: o processo de propagação de sementes ou mudas;

XXXII - produtor de muda: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz muda destinada à comercialização;

XXXIII - produtor de semente: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz semente destinada à comercialização;

XXXIV - propagação: a reprodução, por sementes propriamente ditas, ou a multiplicação, por mudas e demais estruturas vegetais, ou a concomitância dessas ações;

XXXV - qualidade: conjunto de atributos inerentes a sementes ou a mudas, que permite comprovar a origem genética e o estado físico, fisiológico e fitossanitário delas;

XXXVI - reembalador: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, reembala sementes;

XXXVII - responsável técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, embalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

XXXVIII - semente: material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de semeadura;

XXXIX - semente genética: material de reprodução obtido a partir de processo de melhoramento de plantas, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XL - semente básica: material obtido da reprodução de semente genética, realizada de forma a garantir sua identidade genética e sua pureza varietal;

XLI - semente certificada de primeira geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente básica ou de semente genética;

XLII - semente certificada de segunda geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente genética, de semente básica ou de semente certificada de primeira geração;

XLIII - semente para uso próprio: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor, a cada safra, para semeadura ou plantio exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares - RNC;

XLIV - termo de conformidade: documento emitido pelo responsável técnico, com o objetivo de atestar que a semente ou a muda foi produzida de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo Mapa;

XLV - utilização de sementes ou mudas: uso de vegetais ou de suas partes com o objetivo de semeadura ou plantio;

XLVI - usuário de sementes ou mudas: aquele que utiliza sementes ou mudas com objetivo de semeadura ou plantio;

XLVII - valor de cultivo e uso - VCU: valor intrínseco de combinação das características agronômicas da cultivar com as suas propriedades de uso em atividades agrícolas, industriais, comerciais ou consumo in natura.

Parágrafo único. Aplicam-se, também, no que couber e no que não dispuser em contrário esta Lei, os conceitos constantes da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 3º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM compreende as seguintes atividades:

I - registro nacional de sementes e mudas - Renasem;

II - registro nacional de cultivares - RNC;

III - produção de sementes e mudas;

IV - certificação de sementes e mudas;

V - análise de sementes e mudas;

VI - comercialização de sementes e mudas;

VII - fiscalização da produção, do beneficiamento, da amostragem, da análise, certificação, do armazenamento, do transporte e da comercialização de sementes e mudas;

VIII - utilização de sementes e mudas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO